



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03  
Recurso nº : 135.763  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : COMERCIAL DONA CLARA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-14.934

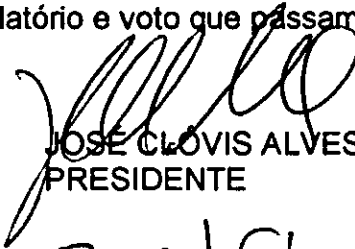
OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE SUA CONTABILIZAÇÃO NA CONTA "RESULTADO". AUSÊNCIA DE PROVA. A mera alegação de que a receita financeira foi contabilizada na conta "resultado", desacompanhada de qualquer elemento de prova, não merece acolhida.

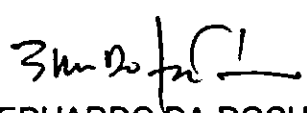
ERRO DE FATO NO PREENCIMENTO DE DECLARAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Provado o recolhimento do tributo exigido, o lançamento é improcedente, independentemente de o pagamento estar retratado na declaração apresentada pela empresa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DONA CLARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a compensação da totalidade dos valores recolhidos a título de estimativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

Recurso nº : 135763

Recorrente : COMERCIAL DONA CLARA LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

"O Auto de Infração de fls. 01/05 exige da empresa retromencionada o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 13.114,98 a título de imPOSTO DE Renda Pessoa Jurídica, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31 de agosto de 2001.

Referido feito decorreu de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que apurou:

a) compensação a maior do imposto devido com base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balanço/Balancete de Suspensão;

b) compensação do imposto de renda mensal devido com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balancetes de Suspensão, em virtude da insuficiência do Imposto Retido na Fonte utilizado nos cálculos;

Cientificado do lançamento em 30/08/2001, (AR fl. 22) o contribuinte apresentou a impugnação em 28/09/2001, fls. 23/27, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Alega a autuada que o agente fiscalizador glosou os descontos efetuados pela impugnante a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Ficha 08 – Item 15) e Imposto de Renda com Base na Receita Bruta (Ficha 08 – Item 16).

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

No tocante ao Imposto de Renda Retido na Fonte diz a autuada que foi glosado o desconto no valor de R\$ 6.239,43, o qual é expressamente permitido pelo § 4º do art. 37, da Lei 8.981/95, que transcreve, referente às retenções realizadas por instituições bancárias em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

decorrência de aplicações financeiras, discriminadas no quadro de fls. 25 e comprovadas por meio dos documentos que acompanham a impugnação, fls. 67/71. Acrescenta que as receitas financeiras decorrentes das mencionadas retenções foram reconhecidas na conta 'resultado', apropriadas 'pro-rata', nos exercícios de competência, de acordo com os princípios contábeis, fiscais e pelo disposto na Lei 6.404/76.

Conclui a impugnante que, dessa forma, ficou comprovada a origem do imposto de renda retido na fonte, relacionado na Ficha 08, Linha 15, da declaração de rendimentos analisada, razão pela qual pede o cancelamento da exigência constante desse item do Auto de Infração.

**Deduções Decorrentes de Pagamento de IR com Base na Receita Bruta**

Argumenta a autuada que quando da declaração de rendimentos IRPJ do ano-calendário 1996 vigorava a Lei Federal 8.981/95 que determinava, em seu artigo 27, o cálculo e recolhimento mensal do IR sobre a Receita Bruta, podendo ser esse compensado, quando da declaração, com o imposto de renda a ser pago, nos termos do § 3º, alínea 'b', art. 37, da mesma lei.

Diz a impugnante que, dessa forma, calculando o imposto mensal com base em sua receita bruta, recolheu os valores discriminados no quadro de fls. 26, representados pelos DARF de fls. 72/75, no montante de R\$ 14.788,29.

Reclama que o auditor fiscal desconsiderou parte do referido pagamento, alterando o desconto lançado na Linha 16, da Ficha 08, da declaração revisada, de R\$ 14.788,29 para R\$ 10.833,16, sob o argumento de que o contribuinte teria descontado mais imposto do que o efetivamente recolhido, a título de pagamento mensal sobre a receita bruta.

A impugnante argumenta que a simples análise dos DARF anexados aos autos comprova o direito ao desconto integral do valor recolhido, mês a mês, na declaração de IRPJ, ajustando o valor recolhido ao imposto devido anualmente.

Assim sendo, pede, também, o cancelamento da exigência, no que se refere a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

Atente-se para o fato de que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos à fiscalização em 20/07/2001, conforme atestam os documentos de fls. 06/07 dos autos.

É o relatório."

O acórdão de folhas 82 a 87, que julgou o lançamento procedente, recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: Compensação Indevida.

A compensação de indébitos via declaração de rendimentos deve ser feita na época oportuna, observados os prazos legais de vencimento dos impostos e contribuições a serem compensados, inexistindo previsão legal que autorize desconsiderar as instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

Imposto de Renda Retido na Fonte.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

A contestação genérica do lançamento pela negação geral, desacompanhada de elementos comprobatórios hábeis, não é suficiente, por si só, para elidir exigência de diferença suplementar de imposto.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a manutenção do lançamento, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de folhas 92 a 100, onde sustenta que o fundamento da autuação, mero erro formal no preenchimento da DIPJ-97, estaria superado pela documentação que colacionara aos autos, que provaria o pagamento do tributo exigido, tornando impositivo o cancelamento da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos recursais, pelo que passo a decidir.

**1. Deduções de IRRF sobre aplicações financeiras:**

Segundo o acórdão recorrido, a documentação acostada pela contribuinte para provar as deduções que efetuara tiveram origem em IRRF sobre aplicações financeiras, encontrada às folhas 67 a 71 dos autos, não seria suficiente a provocar o cancelamento da autuação deste particular, na medida em que não haveria *"informação, na declaração, dos rendimentos ou receitas correspondentes às retenções informadas pelas fontes pagadoras"*.

Argumenta-se, ainda, no acórdão recorrido, que a *"regra básica para a compensação, na declaração de rendimentos, do imposto de renda retido na fonte é oferecimento à tributação da respectiva receita"*, não sendo suficiente para tanto a alegação da contribuinte no sentido de que as receitas financeiras foram declaradas na conta *"resultado"*, na medida em que tal alegação estaria desamparada de qualquer suporte probatório.

A alegação da contribuinte, de fato, carece de suporte probatório. Para que pudesse ser acolhida, deveria a contribuinte ter juntado cópia de seu livro razão, provando que lançou a receita financeira na conta resultado, o que não foi feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

Nestas condições, voto pela manutenção do acórdão recorrido neste particular, por seus próprios fundamentos.

**2. Deduções de IRPJ pago antecipadamente sobre a receita bruta mensal:**

Segundo a contribuinte, a autuação, neste ponto, decorreria de mero erro no preenchimento da DIPJ-97, e que, na verdade, não haveria saldo a pagar de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, porquanto teria pago antecipadamente todo o tributo devido, provando sua alegação mediante a juntada dos DARF correspondentes.

O acórdão recorrido, para manter a autuação, adotou a seguinte fundamentação, *verbis*:

"Analisando a declaração de rendimentos da autuada verifica-se que nos meses de janeiro a março a empresa optou pela determinação da base de cálculo do IR e da CSL com base na receita bruta. Em abril a determinação do IR se deu com base em balanço/balancete de suspensão ou redução. Retomou a autuada em maio e junho à forma de determinação da base de cálculo do IR com base na receita bruta. A partir do mês de julho e até dezembro, a impugnante optou por balanço/balancete de suspensão ou redução.

De acordo com a orientação contida no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, Lucro Real, 1997, Linha 08/16 – Imposto Mensal com Base na Receita Bruta ou em Balancete de Suspensão ou Redução, é a seguinte:

*'As pessoas jurídicas submetidas à apuração do lucro real anual indicarão, nesta linha, o valor do imposto mensal devido, ainda que não pago, com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão ou redução. O valor a ser indicado nesta linha é o resultado do somatório dos valores positivos calculados através da seguinte operação.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

*IM = Imposto Mensal com Base na Receita Bruta ou em Balancete de Suspensão ou Redução.*

*IM = 02-03-04 (mês a mês), onde 02 a 04 são linhas da Ficha 09 – IR e CSL, com base na Receita Bruta ou Balancete de Suspensão ou Redução.'*

Efetuando-se os cálculos acima, encontra-se, na declaração da impugnante, o valor apurado pela fiscalização de R\$ 13.230,75. Assim sendo, está correto o lançamento que alterou de R\$ 14.788,29 para R\$ 13.230,75, o valor do imposto de renda mensal calculado pelo contribuinte, em desacordo com as orientações contidas no MAJUR/97.

A fiscalização apurou, ainda, insuficiência no valor de R\$ 3.036,19, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, utilizado nos cálculos do imposto de renda mensal (Ficha 09/05), alterando o valor calculado de R\$ 13.230,75 para R\$ 10.194,56.

Esclareça-se que os valores correspondentes aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte por meio dos DARF de fls. 72/75, no valor de R\$ 14.788,29, não coincidem com aqueles apurados, mês a mês, na declaração de rendimentos e, não há como admitir que, a pretexto do instituto da compensação, possa o contribuinte desconsiderar as instruções para preenchimento da declaração de rendimentos constantes do MAJUR.

Porém, dispõe expressamente o art. 14 da IN SRF 21/1997, que '*os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, ..., poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde de que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento*',

Verifica-se, portanto, que os valores reclamados pela contribuinte não podem ser compensados de ofício pela fiscalização, por expressa disposição da IN-SRF n. 21/1997. Nada obsta, todavia, que a empresa encaminhe pedido de compensação/restituição à autoridade competente – Delegado da Receita Federal da DRF de sua jurisdição – formalizado através de procedimento administrativo específico, de acordo com as normas que regulam a matéria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

Em resumo, para o acórdão recorrido, a manutenção da autuação se justificaria em virtude de estar amparada na DIPJ apresentada pela contribuinte e nas disposições da MAJUR/97, pouco importando o fato de a contribuinte, por intermédio dos DARF juntados às folhas 64 a 66, ter provado o recolhimento do tributo exigido. Ou seja, por questão puramente formal, apesar de a contribuinte ter recolhido antecipadamente a contribuição exigida, pelo fato de este recolhimento não estar retratado na DIPJ apresentada, não poderia ser considerado pela fiscalização, restando à contribuinte a possibilidade de requerer sua restituição ou compensação em outro processo.

Para o acórdão recorrido, importa apenas o aspecto formal, ainda que não corresponda à verdade factual, devidamente provada nos autos.

Todavia, ao privilegiar aspecto meramente formal e se amparar exclusivamente na DIPJ-1997, em detrimento da realidade factual, desconsiderando as guias de pagamento do tributo apresentadas pela contribuinte, incorreu em violação ao princípio da verdade material, cuja importância e dinâmica de atuação são bem sintetizadas na lição de James Marins:

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua apresentação formal: aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material; deve apurar e lançar com base na verdade material.”<sup>1</sup>

Pelo princípio da verdade material, a autoridade administrativa deve atentar para a realidade dos fatos. Se a contribuinte logrou provar o pagamento do IRPJ devido

---

<sup>1</sup> MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 179.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

mensalmente, no exato montante apurado como devido ao término do ano-calendário pela própria fiscalização, o crédito tributário se encontra extinto, pouco importando se tal pagamento não foi adequadamente transportado para a declaração apresentada.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, prestigiando a finalidade da norma tributária e atendendo aos reclamos do princípio da verdade material, firmou jurisprudência no sentido de que não prevalece lançamento fundado em erro de fato, que não retrata a realidade. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**"IRPJ – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS –**  
Tendo o contribuinte comprovado nos autos erro material quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, não há como manter a exigência do crédito tributário fundado no referido erro, mormente quando a autoridade lançadora abdica do seu poder-dever de averiguar a verdade material dos fatos que originou a sua exigência.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE -** A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes, ante a relação de causa e efeito que os une.

Recurso provido."

(Acórdão 101-94431, Rel. Cons. Valmir Sandri, julg. em 06.11.2003)

**"IRPF - RETIFICAÇÃO - ERRO DE FATO - DEDUÇÕES -** Estando inequivocamente comprovado nos autos que existiu erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, é direito do contribuinte, baseado no Princípio da Verdade Material, impugnar o referido valor, sendo legítima a pretensão do contribuinte da respectiva base de cálculo do tributo o valor pago a título de despesas médicas/odontológicas e com a instrução do contribuinte e de seus dependentes.

**DEDUÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA -** Para garantir o direito do contribuinte de efetuar deduções da base de cálculo do tributo devido, se faz necessária a comprovação da efetiva realização das despesas ou doações que geram este direito.

Recurso parcialmente provido."

(Acórdão 102-43196, Rel. Cons. Valmir Sandri, julg. em 17.07.1998)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO. Comprovado que o lucro inflacionário objeto da autuação adveio de erro material constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, impõe-se à revisão do lançamento para que restabeleça a verdade material dos fatos.

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 103-21014, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe, julg. 17.09.2002)

"IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO MATERIAL - RECURSO DE OFÍCIO - O princípio da verdade material, fundamento basilar da imposição tributária, afasta, por insustentável, pretensa discricionariedade da autoridade administrativa, tomando imperativo que erros contidos em declaração de rendimentos do sujeito passivo, apuráveis pelo seu exame, sejam retificados de ofício pela mesma autoridade a quem compete a revisão daquela (C.T.N., artigo 147, § 2 e 149, VIII).

Recurso de ofício negado."

(Acórdão 104-16097, Rel. Cons. Roberto Willian Gonçalves, julg. em 18.03.1998)

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, insubsiste a parcela da exigência fundada em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, devidamente comprovado em diligência fiscal determinada para aquele fim.

Recurso provido."

(Acórdão 105-14307, Rel. Cons. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, julg. em 20.02.2004)

"IRPF - DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O lançamento de ofício realizado com base em declaração do contribuinte pode ser passível de alteração caso haja prova material que se desconstitua a declaração realizada, por atendimento do princípio da verdade material que norteia a incidência da norma tributária.

Recurso provido."

(Acórdão 106-13309, Rel. Cons. Luiz Antonio de Paula, julg. em 13.05.2003)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

"IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real."

(Acórdão 108-07577, Rel. Cons. José Henrique Longo, julg. em 04.11.2003)

Tal orientação, naturalmente, também é adotada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê abaixo:

"NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE – O julgador pode deixar de declarar a nulidade da decisão que houver cerceado o direito de defesa, quando puder decidir o feito em favor da parte a quem ela aproveita.

IRPJ – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O deferimento em pedido de retificação da declaração de rendimentos não é prejudicial à apreciação, na impugnação do lançamento, de erro no preenchimento da declaração. A existência de elementos de convicção de sua existência, em homenagem ao princípio da verdade material, autoriza o cancelamento da exigência fiscal, mormente quando o fisco não comprova a inveracidade dos esclarecimentos e da prova apresentados pelo sujeito passivo.

Recurso negado."

(Acórdão CSRF/01-05.096, Rel. Cons. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, julg. em 17.10.2004)

Não obstante, é de se registrar, por fim, a inaplicabilidade ao caso da parte final do art. 14 da IN-SRF 21/97, que segundo o acórdão recorrido inviabilizaria o aproveitamento do pagamento tempestivamente realizado pela contribuinte neste processo. O que referido dispositivo vedava era a compensação de débitos apurados em lançamento de ofício. A hipótese dos autos é completamente diferente. O que a pretende a contribuinte é que seja considerado recolhimento *antecipado* do imposto devidamente comprovado, efetuado, pois, antes mesmo de consumado o respectivo fato gerador, dada a opção pela sistemática do lucro real anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009355/2001-03

Acórdão nº : 105-14.934

**3. Conclusão:**

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento relativo à compensação do imposto devido com base na Receita Bruta e Acréscimos ou em Balanço/Balancete de Suspensão, mantendo, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT